

de Abril, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 16 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Engenheiro técnico principal	F

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 4/83**

de 3 de Janeiro

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

O n.º 1 do artigo 23.º da Portaria n.º 564/80, de 4 de Setembro, alterado pelo n.º 1.º da Portaria

Grupo	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra
2 — Pessoal técnico superior	—	47	Técnico superior de 1.ª classe	E
		30	Técnico superior de 2.ª classe	G

Secretaria de Estado da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA**Portaria n.º 6/83**

de 3 de Janeiro

Os Estatutos da Carreira Docente Universitária, da Carreira de Investigação Científica, da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, bem como os das Carreiras Médicas vieram consagrar nas suas disposições o regime da dedicação exclusiva.

n.º 824/82, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 23.º**(Objecto)**

1 — O presente capítulo abrange os estudantes a que se referem as alíneas c), d) e f) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como os estudantes que em 30 de Abril residam comprovadamente no território de Macau, em companhia de seus pais ou encarregados de educação, e que aí terminem a habilitação necessária ao ingresso no ensino superior, e os bolsiros, em Portugal, das autoridades deste território.

Ministério da Educação, 15 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 5/83**

de 3 de Janeiro

A fim de dar execução ao despacho de 12 de Março de 1982 do Ministro dos Assuntos Sociais, recaído no parecer n.º 22/81, de 11 de Fevereiro de 1982, dos Serviços de Contencioso do Ministério dos Assuntos Sociais, e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 37/80, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que seja alterado, nos termos seguintes, o quadro de pessoal do Instituto da Família e Acção Social, aprovado pela Portaria n.º 529/80, de 19 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 45/81, de 11 de Janeiro, 744/81, de 29 de Agosto, 57/82, de 13 de Janeiro, e 88/82, de 20 de Janeiro:

Com tal regime pretende-se obter do pessoal que a ele adira uma concentração e dedicação totais ao exercício das funções e actividades compreendidas nos conteúdos funcionais das respectivas categorias.

Daí que, nos termos legais, a opção pelo regime de dedicação exclusiva esteja dependente da apresentação de uma declaração de renúncia ao desempenho de outras funções remuneradas, públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal.

Ora, os diplomas que consagraram o regime de dedicação exclusiva não contêm normas que permitam ao